



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.527 - DF (2006/0284852-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDINA CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO E OUTRO(S)
IMPETRANTE : EDMUNDO JOSÉ SANTOS FREITAS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRANTE : ROBERTO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRANTE : ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO
DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REESTRUTURAÇÃO SALARIAL. LEI 11.357/2006. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aplicável a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende a prática do ato impugnado.
2. Não há falar em decadência para a impetração do *mandamus* diante da omissão continuada da autoridade impetrada, ao deixar de proceder à reestruturação salarial dos impetrantes.
3. A Terceira Seção desta Corte Superior entende que, uma vez tendo os impetrantes já sido inseridos no Plano de Classificação e Cargos da União – PCC, a insurgência quanto à nova classificação instituída pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Lei n. 11.357/2006) exige comprovação, mediante documentos hábeis, da correlação entre os cargos ocupados e os cargos aos quais pleiteiam o enquadramento.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0284852-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.527 / DF

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDINA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO E OUTRO(S)

IMPETRANTE : EDMUNDO JOSÉ SANTOS FREITAS

IMPETRANTE : ROBERTO TAVARES DE SOUSA

IMPETRANTE : ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : DIRETOR GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA
CACAUUEIRA - CEPLAC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.527 - DF (2006/0284852-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : FERNANDINA CARVALHO DE MELO
IMPETRANTE : EDMUNDO JOSÉ SANTOS FREITAS
IMPETRANTE : ROBERTO TAVARES DE SOUSA
IMPETRANTE : ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO
DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDINA CARVALHO DE MELO E OUTROS, servidores públicos federais lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em face de ato omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Diretor-Geral da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC.

Sustentam, em síntese, que desempenham funções de nível superior perante aquela Comissão Executiva, na condição de Analistas de Sistemas e Engenheiros e, sob o argumento de identidade das atividades desenvolvidas, postulam o reenquadramento e a equiparação salarial de seus vencimentos básicos aos servidores ocupantes de cargos de nível superior do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a consequente aplicação da Tabela de Vencimento básico constante dos Anexos VIII e XVII da Lei Federal n. 11.357/2006, alegando ser desarrazoada a distinção salarial ali prevista.

Dessa forma, em razão da edição da Medida Provisória n. 304/2006, posteriormente convertida na Lei Federal n. 11.357/2006, a qual instituiu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, com o enquadramento dos impetrantes nos cargos de nível superior, pleiteiam a reestruturação salarial, nos moldes da remuneração percebida pelos servidores de nível superior do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Argumentam que os impetrados, não obstante a ilegalidade decorrente da Medida Provisória n. 304/2006, posteriormente convertida na Lei Federal n. 11.357/2006, não adotaram qualquer providência para a correção da referida distorção. Mencionam julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do ROMS 22.307, invocam os arts. 3º, IV, 5º e 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como o § 4º do art. 41 da Lei n. 8.112/90 e citam precedentes jurisprudenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, de modo que seja determinada a reestruturação salarial dos impetrantes, nos moldes expostos, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, corrigidas monetariamente e com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir da impetração do *mandamus*.

Em suas informações, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão suscita a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a MP foi editada pelo Presidente da República, razão pela qual o exame da matéria caberia ao Supremo Tribunal Federal. Sustenta a não incidência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto a remuneração percebida foi instituída pela MP n. 304/2006, convertida na Lei n. 11.357/2006, cuja constitucionalidade não foi contestada pelo Pretório Excelso. Alude que o ato ilegal supostamente praticado originou-se da edição daquele ato normativo (MP), que se deu em 30/6/2006, de modo que prejudicada a análise da segurança, pleiteada em uma vez que ultrapassado o prazo de 120 dias, que deve ser contado da data da concretização do ato ilegal. Por fim, sustenta a impossibilidade de se discutir, no presente *mandamus*, a *correlação de atribuições entre o cargo ocupado pelos Impetrantes e os ocupados pelos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis*, o que inviabiliza a discussão por meio desta via mandamental.

A segunda autoridade apontada coatora, o Diretor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, apresenta informações (fl. 125) noticiando que a impetrante FERNANDINA CARVALHO DE MELO foi enquadrada, em 29/1/2003, no cargo de Analista de Processamento de Dados, por força decisão judicial e os outros dois impetrantes foram enquadrados administrativamente no cargo de Engenheiro, em 15/12/2003, todos integraram o Plano de Classificação de Cargos – PCC, posteriormente substituído pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei n. 11.357, 19/10/2006.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 155/157, pela concessão da ordem, em razão dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.527 - DF (2006/0284852-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, quanto a ilegitimidade passiva arguída pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aplicável a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende a prática do ato impugnado, o que ocorreu no caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INOCORRÊNCIA. NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O AGENTE PASSIVO IMPUGNOU O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTE: RMS 19.324/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 03.04.2006. ALEGAÇÃO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO COM BASE NAS CONCLUSÕES DA EQUIPE TÉCNICA, QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO MOSTRA A ATUAÇÃO MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO E O CONHECIMENTO DA PARTE RECORRIDA SOBRE AS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS APONTADAS EM SUA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. *A autoridade impetrada, ao apresentar as suas informações, além de aduzir sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança, defendeu o mérito do ato impugnado, conforme assentado na Corte de origem, o que atrai a incidência da teoria da encampação; essa teoria tem por objetivo maior, viabilizar a solução rápida do pleito mandamental, porquanto se tem como medida de urgência afastar, o mais rapidamente possível, a ofensa, por ato de autoridade, a direito subjetivo líquido e certo.*

4. *Às alegações de que (i) o auto de infração foi lavrado com base nas conclusões da equipe técnica que esteve na propriedade do recorrido e constatou as irregularidades; (ii) que da análise do processo administrativo constata-se, claramente, a atuação motivada da equipe que lavrou o auto de infração; e (iii) a impetrante teve conhecimento das irregularidades apontadas na instalação do empreendimento pelos órgãos ambientais, entende-se que tais questões foram, suficientemente, decididas na instância de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável de análise nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 477.852/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2014)

Quanto à preliminar de decadência mandamental, os impetrantes não se insurgiram contra um ato concreto de efeitos permanentes, mas sim em face da omissão continuada da autoridade impetrada, que não procedeu à reestruturação salarial. Não há falar, portanto, em decadência para a impetração do *mandamus*.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ATO OMISSIVO CONTINUADO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

1. A omissão continuada e sistemática no pagamento da gratificação especial de localidade devida aos militares do Exército Brasileiro configura relação de trato continuado, no que deve ser aplicada a Súmula 85/STJ. Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.160.582/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 26.9.2011; AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe 29.11.2010; AgRg no AgRg no REsp 773.919/RS, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2013; e AgRg no REsp 1239858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2011.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1160515/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim sendo, rejeito as preliminares.

No mérito, a Medida Provisória n. 304/2006 teve como intuito estruturar novo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), em substituição ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), notadamente para reduzir eventuais disparidades existentes no que concerne às remunerações daqueles servidores públicos federais.

Não se trata, portanto, de pedido de aplicação do entendimento consolidado nesta Terceira Seção no sentido de que, nos casos em que devidamente comprovada a qualidade dos impetrantes de servidores estatutários estáveis, consoante disposto no art. 19 do ADCT e no art. 243 da Lei n. 8.112/90, deve o direito líquido e certo ser reconhecido para fins de inclusão no PCC, porquanto os impetrantes já integravam o plano de carreira.

Cuida-se, *in casu*, de pedido de reestruturação salarial, em nível compatível com a remuneração dos servidores de nível superior do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, sob a alegação de evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade constante da Medida Provisória n. 304/2006, posteriormente convertida na Lei Federal n. 11.357/2006, a qual instituiu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Nesse diapasão, tem entendido a Terceira Seção que, uma vez tendo os impetrantes já sido inseridos no Plano de Classificação e Cargos da União – PCC, a insurgência quanto à nova classificação instituída pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Lei n. 11.357/2006) imprescinde de comprovação, mediante documentos hábeis, da correlação entre os cargos ocupados e os cargos aos quais pleiteiam o enquadramento.

Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DOS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REENQUADRAMENTO NOS CARGOS DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS OU AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. LEI 5645/1970. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA UNIÃO -PCC-. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Segundo orientação da Terceira Seção do STJ, em situações análogas a dos autos, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, deve ser reconhecido o direito de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União – PCC.

2. Na espécie, os impetrantes já foram inseridos no Plano de Classificação e Cargos da União – PCC e, em que pese a demonstração de sua estabilidade, não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar suas situações funcionais, tampouco a correlação entre os cargos ocupados e os cargos aos quais pleiteiam o enquadramento.

3. Ordem denegada.

(MS 11.876/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 13/09/2010)

Ante o exposto, voto por denegar a segurança.

Sem honorários. Custas *ex lege*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0284852-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 12.527 / DF

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDINA CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO E OUTRO(S)
IMPETRANTE	: EDMUNDO JOSÉ SANTOS FREITAS
IMPETRANTE	: ROBERTO TAVARES DE SOUSA
IMPETRANTE	: ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: DIRETOR GERAL DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.